

PROJETO DE LEI DO SENADO N° , DE 2011

Altera a Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, para dispor sobre a destinação dos recursos financeiros provenientes de multas fixadas em condenação de ações civis públicas que envolvam danos causados a bens e direitos coletivos ou difusos de natureza trabalhista.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Os artigos 1º e 13 da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, passam a vigorar com as seguintes alterações:

“Art.1º.....
.....

VII – no âmbito da relação de trabalho.” (NR)

“Art.13.....
.....

§ 3º Havendo condenação com fundamento em danos causados a bens e direitos coletivos ou difusos, de natureza trabalhista, nos termos do art. 1º desta Lei, os valores pecuniários das multas:

I – serão revertidos ao fundo de que trata o *caput* e utilizados para a promoção de ações de formação e qualificação profissional e de desenvolvimento de inovação tecnológica por cooperativas;

II – a critério do Juiz, poderão ser utilizados para a realização de obrigações do réu, sempre que possível, vinculada à natureza dos danos causados e que contribuam, direta ou indiretamente, para a proteção e promoção dos bens jurídicos lesados.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Na jurisprudência trabalhista, não encontramos divergências relevantes no que se refere à questão das multas aplicáveis, em dinheiro, aos condenados por danos causados a bens e direitos coletivos ou difusos de natureza laboral.

A prática amplamente majoritária, na Justiça do Trabalho, é no sentido da transferência dos recursos assim auferidos para o Fundo de Amparo ao Trabalhador – FAT, dada a inexistência de uma norma legal específica sobre o tema. É em função desse vazio legislativo que o Tribunal Superior do Trabalho discute o destino dos recursos auferidos com a cobrança de multas por danos coletivos ou difusos.

No que se refere às ações civis públicas, a regra geral, constante do *caput* do art. 13 da citada lei, afirma:

Art. 13. Havendo condenação em dinheiro, a indenização pelo dano causado reverterá a um fundo gerido por um Conselho Federal ou por Conselho Estadual de que participarão necessariamente o Ministério Público e representantes da comunidade, sendo seus recursos destinados à reconstituição dos bens lesados.

O Decreto nº 1.306, de 9 de novembro de 1994, “regulamenta o Fundo de Defesa de Direitos Difusos, de que tratam os arts. 13 e 20 da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985”. No texto do referido decreto não encontramos, entretanto, norma clara que destine as multas trabalhistas, em ações por danos coletivos, para esse fundo.

Há, por outro lado, decisões isoladas destinando valores para instituições de saúde ou outros entes da comunidade lesada, conforme a natureza do dano e a possibilidade de resarcimento ou reparação de seus efeitos.

Nesse sentido, Xisto Tiago de Medeiros Neto (citado por SCHIAVI, Mauro. Ações de reparação por danos morais decorrentes da relação de trabalho/Mauro Schiavi. São Paulo: LTr, 2011):

Admite-se, ainda, a possibilidade de convolação ou redirecionamento da parcela indenizatória objeto da condenação,

mediante destinação a outra aplicação que não seja o Fundo específico previsto em lei. É o caso da conciliação judicial no âmbito da ação civil pública, em que as partes, tendo em vista o pedido formulado e/ou eventual condenação relativa ao dano moral coletivo, acordem sobre a transformação do respectivo valor na realização de determinadas obrigações do réu, que venham a contribuir, direta ou indiretamente, para a proteção e promoção dos bens jurídicos lesados, objeto da tutela pretendida por meio da demanda. Seriam exemplos de tais obrigações pactuadas com o ofensor: a) promover e financiar campanha publicitária ou educativa; b) efetuar específica obra; c) adquirir e entregar bens a determinadas entidades públicas ou privadas (realizadoras de atividades de interesse público ou social) e que sejam úteis às suas iniciativas; d) executar certo projeto de cunho social.

Como se pode ver, o ideal é que a destinação desses recursos esteja, na medida do possível, vinculada à natureza dos danos causados.

Entendemos ser também oportuna a canalização dos valores decorrentes de multas indenizatórias, para “ações de formação e qualificação profissional e desenvolvimento de inovação tecnológica por cooperativas”, que, sem dúvida alguma, em muito podem beneficiar especialmente o trabalhador.

Por essas razões, e diante do indiscutível alcance social desta iniciativa, esperamos contar com o apoio irrestrito de todos os membros do Congresso Nacional para a aprovação do presente projeto de lei.

Sala das Sessões,

Senador ANTONIO CARLOS VALADARES